



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13572/000.064/93-87
RECURSO Nº. : 87.505
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1990 a 1992
RECORRENTE : ADERBALDO OLIVEIRA LTDA - ME
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.890

PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso apresentado após decorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a ocorrência de preclusão processual e definitiva a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERBALDO OLIVEIRA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13572/000.064/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.890
RECURSO Nº. : 87.505
RECORRENTE : ADERBALDO OLIVEIRA LTDA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de agosto e novembro/90; janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro/91 e janeiro a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese o direito à redução da alíquota aplicada para 0,5% consoante julgamento do STF e norma expedida pela Receita no Boletim Central Extraordinário nº 046 de 06.06.93.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei. Quanto ao Boletim Central citado, ressalva que a norma ali prevista de acatamento da alíquota de 0,5%, somente se aplica à pedidos de parcelamentos e não lançamentos de ofício.

Intimada da Decisão em 24.01.94, somente em 24.02.94 foi interposto o recurso de fls. 28, reportando-se aos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13572/000.064/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.890

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 24.01.94 (segunda-feira), interpondo seu recurso somente em 24.02.94 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias contados da ciência da Decisão, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, no dia 23.02.94, quando ocorreu a preclusão processual, não havendo como conhecer-se da petição apresentada.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR